



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2329678-16.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LUZIA COMAR BARTOCCI, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.024

Embargos de Declaração nº 2329678-16.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: LUZIA COMAR BARTOCCI

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a merecer esclarecimento - Decisão que analisou substancialmente a questão posta 'sub judice', mediante fundamentação pautada em normas aplicáveis à espécie - Solução que encontra amparo em repertório jurisprudencial - Irresignação de natureza nitidamente infringente - Inadmissibilidade - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luzia Comar Bartocci, em face do v. Acórdão de fls. 39/53 que, por votação unânime, negou provimento a recurso de agravo de instrumento, para manter hígida a decisão que determinou à exequente a comprovação da condição de afiliada à entidade sindical autora, por ocasião da propositura da ação, sob pena extinção do incidente.

Sustenta que o julgado padece de omissão e contradição, à medida que a solução dada à causa ofende princípios de ordem constitucional, previsto no art. 8º, III, da CF, que atribui legitimação extraordinária ao Sindicato para atuar em nome de toda a categoria que representa. Assevera que a partir do momento em que o Sindicato ingressa com a ação coletiva, independente de qualquer limitação, a decisão proferida produz efeito para toda a categoria e não apenas aos filiados. Logo, a parte final da sentença proferida na ação coletiva não pode

sobrepor-se a princípios constitucionais e ao decidido no Tema 823/STF.

Reafirma que o Sindicato não é dono do direito material, mas apenas legitimado a agir em prol da categoria, sustentando que a preservação da coisa julgada deve se atentar ao direito protegido, e não está atrelada à listagem que instruiu a inicial.

Invoca precedentes jurisprudenciais em amparo à tese da legitimação extraordinária, repisando anteriores argumentações. Requer sejam os embargos acolhidos para esclarecimento das questões suscitadas, prequestionando a matéria (fls. 01/13).

Recurso tempestivo. Desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a abordagem das questões suscitadas nos declaratórios não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, contudo, de rigor a sua rejeição.

O acolhimento dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição no julgamento, omissão de ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar; ou, ainda, erro material passível de correção, circunstâncias inócorrentes na decisão embargada.

Da atenta leitura do *decisum* em confronto com o arrazoado dos embargos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios

previstos no art. 1.022 do CPC a macular o julgado ou merecer aclaramento.

Percebe-se que a pretexto da existência de vício, a embargante expressa inconformismo com o resultado do julgado e interpretação dada na resolução da lide, perseguindo nova valoração dos fatos.

Entretanto, a matéria devolvida no recurso foi exaustivamente enfrentada mediante legislação aplicável à espécie, com exposição clara, pertinente e substancial dos motivos de convencimento da Turma Julgadora, especialmente frente à peculiaridade da demanda que individualizou e delimitou os autores no pedido inicial; bem como ao título judicial exequendo que restringiu os efeitos do julgado aos filiados da autora indicados na inicial.

Em razão do contorno que assumiu a ação coletiva, se decidiu:

Nesse contexto, era mesmo de rigor reconhecer a impossibilidade da extensão do direito reconhecido a um determinado grupo nesta ação, e não à toda categoria (apesar da pertença desse grupo à categoria), em razão da imutabilidade da decisão que delimitou (restringiu) na demanda, o direito reconhecido aos “sujeitos nomeados”, quais sejam: indivíduos pertencentes ao quadro de magistério estadual, associados à entidade de classe autora (APEOESP) na ocasião da propositura da ação, cuja lista nominal integrou a inicial. Inafastável a imutabilidade do julgado. Há que se respeitar a estabilidade do título judicial. O cumprimento de sentença deve observância às estritas lindes do

título judicial formado no processo de conhecimento. (fls. 47/48).

Por fim, incumbe salientar que a decisão está amparada em precedente jurisprudencial recente do C. STJ, não havendo falar em afronta ao entendimento dos Tribunais Superiores ou à tese definida no TEMA 823/STF:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE TODA A CATEGORIA QUE REPRESENTAM.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "a entidade sindical tem ampla legitimidade extraordinária para defender os interesses da respectiva categoria dos substituídos, estejam eles nominados ou não em listagem, seja para promover a ação de conhecimento ou mesmo a execução do julgado, porquanto representa toda a categoria que congrega, em observância à orientação do STF (Tema n. 823), à exceção de expressa limitação dos beneficiários pelo título executivo, ocasião

em que deve ser respeitada a coisa julgada" (AgInt no REsp n. 2.016.517/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/3/2023).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIENTE NO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DELIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL E ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

(...)

II - Na origem, o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Sindifisco Nacional - ajuizou ação ordinária com valor da causa atribuído em R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), em novembro de 2013, objetivando a declaração do direito de seus substituídos, atuais e futuros, a ficarem desobrigados do comparecimento ao trabalho no dia 20 de

novembro, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, nas localidades onde exista lei estadual e/ou municipal declarando referida data como feriado, sem sofrerem qualquer penalidade em virtude do não comparecimento. III - A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que se impõe interpretar o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 em harmonia com as demais normas que disciplinam a matéria, de modo que ***os efeitos da sentença coletiva, nos casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não estão adstritos aos filiados à entidade sindical à época do oferecimento da ação coletiva, ou limitada a sua abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão, salvo se houver restrição expressa no título executivo judicial.***

IV - No mérito, verifica-se que a questão controvertida foi decidida sob fundamento de cunho constitucional, transbordando os lindes específicos de cabimento do recurso especial. Assim, concluindo-se que o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, tem-se inviabilizada a apreciação da questão por este Tribunal, estando a competência de tal exame jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

(...)

VI - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.770.699/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 7/4/2021. g.n.).

Por derradeiro, cumpre observar que em recente afetação da questão da legitimidade extraordinária das associações na defesa de interesses coletivos no TEMA nº 1302 (18/12/2024), o C. STJ excepcionou a hipótese de limitação dos legitimados na sentença, a saber:

Tema nº 1302: “Definir, **caso não limitado expressamente na sentença**, se todos os servidores da categoria são legitimados para propor o cumprimento individual de sentença decorrente de ação coletiva proposta por sindicato, independente de filiação ou de constar em lista”.

Inexistente, pois, a apontada omissão, contradição ou outro

qualquer vício a macular o julgado.

Com a matéria substancialmente analisada pela Turma Julgadora, mediante fundamentação pautada pelas normas aplicáveis à espécie, tem-se que os apontados vícios se confundem com mero prequestionamento.

Por seu turno, a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionar a matéria revela-se de caráter procrastinatório e infringente, especialmente à luz do disposto no art. 1.025 do CPC. A jurisprudência é torrencial em entender inadmissível tal oposição. Os embargos, neste caso, são inábeis para o objetivado prequestionamento de questões a serem submetidas à outra instância recursal.

Portanto, por meu voto **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(Assinatura Eletrônica)